



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021263-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante DENISE SUELEN LOPES DE JESUS, é embargado AVT MULLER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2021263-83.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: DENISE SUELEN LOPES DE JESUS

Embargada: AVT MULLER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

Comarca: SUMARÉ - 3ª VARA CÍVEL

Juíza de origem: ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA

Acórdão datado de 21/02/2025 (Voto nº 24.368)

VOTO N.º 24.393

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Denise Suelen Lopes de Jesus contra acórdão que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento, mantendo decisão de indeferimento da justiça gratuita. A embargante alega contradição por não terem sido considerados documentos anexados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão embargado por não considerar documentos anexados aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, conforme legislação aplicável.

4. A embargante busca reexame da causa, o que não se admite em Embargos de Declaração, cujo objetivo é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, caput, 85, §10, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290. STJ,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Denise Suelen Lopes de Jesus contra o v. acórdão de fls. 118/122 julgado por

votação unânime¹, que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento para manter decisão da origem pelo indeferimento da justiça gratuita.

Alegou, em suma, que o r. acórdão seria contraditório por não considerar os documentos anexados aos autos. Requereu, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399-400).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou assim do v. acórdão

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias Da Costa.

embargado:

“Muito embora tenha sido expressamente instada a apresentar documentos sobre a alegada incapacidade financeira (fls. 100/101), a agravante deixou de juntá-los.

Tal recusa injustificada de apresentação dos documentos não é compatível com a concessão do benefício, conforme o entendimento desta C. Câmara: (...)” (fls. 121)

Não houve o cumprimento em integralidade do despacho a fls. 100/101, o qual determinou a juntada dos extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas arroladas no relatório de contas e relacionamentos em bancos (“CSS”) do Banco Central (fls. 108/110). Como visto, a recusa injustificada de apresentação dos documentos não é compatível com a concessão do benefício.

Além disso, a contradição no contexto dos Embargos de Declaração refere-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, o que não ocorre no caso concreto.

Os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero anotaram:

“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.** Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do

dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, *DJ* 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.” (*in* “Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7.^a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 876, g.n.)

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.).

Enfim:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Denise Suelen Lopes de Jesus.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA